



Parecer Jurídico n. 02/2024

Origem: Executivo Municipal de Tunápolis-SC

Assunto: PROJETO DE LEI N. 01/2024, que *“Autoriza o chefe do Poder Executivo Municipal a firmar termo de fomento com a Associação Hospitalar de Tunápolis”*.

Prezados Vereadores e Vereadoras.

Instada a se manifestar acerca da proposta legislativa sob análise, de autoria do Prefeito Municipal de Tunápolis-SC, que autoriza o chefe do Poder Executivo Municipal firmar termo de fomento afim de efetuar repasse financeiro ao Hospital de Tunápolis, esta assessoria, em resposta á consulta deflagrada, se pronuncia pelo resguardo da legalidade e pela plena sujeição aos preceitos constitucionais e legais vigentes, senão vejamos:

A competência da presente proposição encontra-se preenchida, de acordo com Lei Orgânica Municipal, conforme segue:

Art. 9º - Cabe a Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

XIV – autorizar convênios com entidades publicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

Art. 63 – Ao Prefeito compete:

XXVII – Propor convênios, ajustes e contratos de interesse municipal;

O valor a ser repassado é de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) para a Associação Hospitalar de Tunápolis para fins de custeio de folha de pagamento e encargos dos funcionários da entidade.

A Lei nº. 13.019/2014, em seus artigos 16 e 17 autoriza a administração pública a formalizar em favor de entidades de organizações da sociedade civil, termo de colaboração ou de fomento, distinguindo-se eles pela iniciativa acerca do projeto junto ao plano de trabalho, senão vejamos:



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE TUNÁPOLIS
CÂMARA DE VEREADORES DE TUNÁPOLIS



"Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil' que envolvam a transferência de recursos financeiros."

"Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros."

Ademais, devem atentar-se os nobres edis a respeito do disposto no artigo 18 e 19 na mesma legislação:

Art. 18. É instituído o Procedimento de Manifestação de Interesse Social como instrumento por meio do qual as organizações da sociedade civil, movimentos sociais e cidadãos poderão apresentar propostas ao poder público para que este avalie a possibilidade de realização de um chamamento público objetivando a celebração de parceria.

Art. 19. A proposta a ser encaminhada à administração pública deverá atender aos seguintes requisitos:

I - identificação do subscritor da proposta;

II - indicação do interesse público envolvido;

III - diagnóstico da realidade que se quer modificar, aprimorar ou desenvolver e, quando possível, indicação da viabilidade, dos custos, dos benefícios e dos prazos de execução da ação pretendida.

Referida Legislação elenca, na íntegra, qual procedimento deve ser adotado para perfectibilização dos repasses e formalização do termo de colaboração ou fomento.

No presente caso, após análise em âmbito local foi constatado que o repasse será efetuado a uma única entidade filantrópica do município e, dispõe a lei que o chamamento público é inexigível quando:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000."

Ademais, verifica-se que a presente lei visa exatamente autorizar os repasses a entidade, tendo sido anexo o Plano de Trabalho, o qual, do meu ponto de vista, **não** contém os requisitos fundamentais do documento, não sendo possível visualizar com detalhes qual a forma de aplicação dos investimentos, não demonstrando qual o valor da folha de pagamento e encargos que serão aplicados.



Da mensagem, extrai-se que *“Inicialmente informamos que de acordo com a entrada em vigor da Lei Federal 13.019/2014 a partir do exercício de 2017 para os Municípios, necessitamos firmar parcerias com Entidades como a Associação Hospitalar de Tunápolis. Desta forma a Entidade apresentou um plano de trabalho, conforme cópia em anexo para firmar um Termo de Fomento com o Município de Tunápolis, objetivando o custeio das despesas com folha de pagamento e encargos dos funcionários da Entidade, para a consecução de finalidade de interesse público e recíproco que envolve a transferência de recursos financeiros”*.

Destaca-se o fato de que a entidade apresentou o plano de aplicação dos recursos financeiros a serem recebidos, contudo, não demonstrando de forma clara e objetiva conforme disposto na legislação supra. Ademais, a própria lei menciona a intenção da entidade na aplicação do recurso, os quais ficam vinculados.

Em sendo cumprida a determinação, manifesto não haver óbice jurídico ao presente projeto e atendidos todos os requisitos formais e materiais, sendo favorável à apreciação do presente projeto, visto que revestido de legalidade.

Ressalte-se, por oportuno, que é atribuição dos nobres Edis o estudo e pertinência e aplicação do presente projeto de lei, conforme proposta, analisando a viabilidade dos benefícios e programas criados.

DA REDAÇÃO FINAL

A proposição, ao meu ver, não necessita de reparos no quesito redação final.

DO QUÓRUM E PROCEDIMENTO

Para aprovação do Projeto de Lei nº 01/2024 será necessário o voto favorável da maioria simples, nos termos do art. 207 do Regimento Interno, em turno único de discussão e votação, conforme art. 193 §2º do mesmo diploma legal, tendo em vista o regime de urgência aprovado.

O processo de votação é “simbólico”, conforme art. 210 do Regimento interno. O Presidente da Mesa Diretora terá direito a voto caso ocorra empate na votação, nos termos do art. 55, II, g, ii, do novo Regimento Interno.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE TUNÁPOLIS
CÂMARA DE VEREADORES DE TUNÁPOLIS



DAS COMISSÕES PERMANENTES

Por fim, verifica-se que a proposição deve ser submetida ao crivo de **todas** as Comissões Permanentes da Casa.

CONCLUSÃO

Em sua substância, no entendimento dessa Assessora, o projeto de Lei em análise não viola, se cumpridas as determinações, qualquer regra ou princípio fixado pela legislação vigente.

Ainda, a opinião técnica é estritamente opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos, que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Assim, com base no acima exposto e devido ao projeto encontrar amparo na legislação vigente, salvo juízo superior, quanto aos aspectos que me compete examinar e cumpridas as determinações apontadas, manifesto-me favoravelmente à apreciação do Projeto de Lei 01/2024, em Plenário, ficando a critério dos/as Nobres Edis, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação deste projeto de lei, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais vigentes.

Com os cordiais cumprimentos, é o parecer.

Tunápolis-SC, 9 de Fevereiro de 2024.

CRISLEINE EIDT
Assessora Jurídica
OAB/SC 46.818
(assinado digitalmente)